

Artigos originais

O novo constitucionalismo digital em debate: entre os avanços tecnológicos e os direitos fundamentais

Debating the new digital constitutionalism: between technological progress and fundamental rights

  Maria Goreth da Silva Nogueira¹

  Ricardo dos Santos Castilho²

Resumo: Este artigo visa abordar as consequências do uso da tecnologia, discutindo a garantia dos princípios fundamentais dentro dos limites dos direitos individuais e coletivos. Discute-se a proteção da privacidade, da liberdade de expressão e da participação política dos usuários das novas tecnologias no ciberespaço. O problema de pesquisa consiste em investigar de que forma o avanço tecnológico desafia a proteção dos direitos fundamentais no ciberespaço, especialmente no tocante à privacidade, à liberdade de expressão e à participação política. Teoricamente, ancora-se no movimento do constitucionalismo digital, que emerge a partir de novos direitos relacionados à complexidade digital e à pluralidade, fundamentando-se em conceitos éticos e morais com o objetivo de alcançar o bem-estar da coletividade. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa teórica e qualitativa, desenvolvida com base em revisão bibliográfica, bem como na análise de documentos normativos e jurisprudenciais. Os resultados apontam que a sociedade digital exige a

¹ Doutoranda da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Direito Constitucional Econômico pela Universidade Alves Faria (UNIALFA). Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, Graduada em Geografia – Licenciatura e Bacharelado – pela Universidade Federal de Goiás (UFG-GO), Especialista em Direito Constitucional e Direito Administrativo pela Academia de Polícia Civil de Goiás, MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas e Docência do Ensino Superior pela Faculdade Sensus (FAC-SENSU). E-mail: mgsnogueira@hotmail.com.

² Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo (USP) e pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), integra dois diretórios de grupos de pesquisa do CNPq: o GEDA – Grupo de Estudos em Direito de Águas, vinculado à Universidade do Estado do Amazonas (UEA), e o NPDA – Núcleo de Pesquisa em Direito de Águas, da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: rc@ricardocastilho.com.br.

formulação de princípios constitucionais próprios, capazes de equilibrar a inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais, revelando o constitucionalismo digital como uma quinta dimensão de direitos e como um paradigma necessário para assegurar valores democráticos no ambiente virtual.

Palavras-chave: Garantia de Direitos. Novo Constitucionalismo Digital. Abordagem Equilibrada. Quinta Dimensão. Ciberespaço.

Abstract: This article explores the consequences of technological advancement, focusing on the This article examines the consequences of technological use, discussing the safeguarding of fundamental principles within the limits of individual and collective rights. It addresses the protection of privacy, freedom of expression, and political participation of users of new technologies in cyberspace. The research problem consists in investigating how technological advancement challenges the protection of fundamental rights in the digital environment, particularly regarding privacy, freedom of expression, and political participation. The study is theoretically grounded in the digital constitutionalism movement, which emerges from new rights related to digital complexity and plurality, drawing on ethical and moral concepts to promote collective well-being. Methodologically, it is a theoretical and qualitative research, developed through a bibliographic review as well as normative and jurisprudential documents. The results indicate that digital society requires the formulation of its own constitutional principles capable of balancing technological innovation and the protection of fundamental rights, revealing digital constitutionalism as a fifth dimension of rights and a necessary paradigm for safeguarding democratic values in the virtual environment.

Keywords: Guarantee of Rights. New Digital Constitutionalism. Balanced Approach. Fifth Dimension. Cyberspace.

Submetido em: 24 de setembro de 2025

Aceito em: 05 de janeiro de 2026

1 Introdução

O avanço das tecnologias digitais transformou de maneira profunda a organização social, a atuação das instituições e as práticas comunicacionais, inaugurando um cenário em que a informação se tornou recurso estratégico de poder, circulação e disputa. Manuel Castells (2004; 2019) descreve essa conjuntura como típica da sociedade em rede, marcada pela capacidade das tecnologias de informação de reconfigurar processos econômicos, sociais e políticos em escala global. Nesse ambiente, o acesso ampliado ao conhecimento, a multiplicação das formas de comunicação e a intensificação dos vínculos sociais mediados por plataformas digitais passaram a compor a dinâmica cotidiana.

A tecnologia, conforme observa Veloso (2012), não se limita a dispositivos tangíveis: ela engloba técnicas, procedimentos e sistemas que expandem as capacidades humanas e permeiam praticamente todas as dimensões da vida contemporânea. A consolidação das redes sociais digitais, a automação de serviços, o trabalho remoto e o crescimento da circulação massiva de dados ilustram essas transformações. Entretanto, tais avanços também introduzem desafios constitucionais relevantes, como a ampliação das práticas de vigilância, a exploração econômica de dados pessoais, a disseminação de desinformação e a intensificação de riscos para grupos vulneráveis. Tais tensões são analisadas tanto por Rodotà (2010), ao enfatizar a necessidade de garantir a proteção da pessoa diante do poder informacional, quanto por Zuboff (2019), ao evidenciar a lógica de captura e o uso de dados como elementos estruturantes do capitalismo de vigilância.

Essas mudanças repercutem diretamente nos direitos fundamentais, exigindo novas interpretações e a incorporação de garantias específicas para o ambiente digital. A intensificação da conectividade, percebida desde as primeiras reflexões de Negroponte (1995) sobre a “vida digital”, demonstra que a sociabilidade contemporânea ultrapassa limites territoriais, criando novas formas de interação que demandam respostas jurídicas adequadas. Nesse

contexto, emerge o constitucionalismo digital, vertente contemporânea do constitucionalismo que busca responder aos desafios impostos pela sociedade informacional, preservando a dignidade humana, a privacidade, a liberdade de expressão e o pluralismo.

A consolidação desse paradigma pode ser identificada na positivação de instrumentos normativos nacionais e internacionais, como o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), o Regulamento Geral de Proteção de Dados (European Union, 2018) e a *Personal Information Protection Law* da China (China, 2021). Ao lado desses instrumentos, decisões judiciais paradigmáticas, como o caso *Google Spain vs. AEPD* no Tribunal de Justiça da União Europeia e o julgamento do RE 1.010.606 pelo Supremo Tribunal Federal, revelam disputas contemporâneas entre privacidade, memória, liberdade de expressão e autonomia informacional (TJUE, 2014; Brasil, 2021).

Diante desse cenário, este estudo se orienta pela seguinte questão: de que maneira o constitucionalismo digital pode oferecer respostas eficazes à proteção dos direitos fundamentais diante dos desafios impostos pela sociedade digital?

O objetivo geral consiste em examinar como esse novo paradigma contribui para a consolidação de direitos emergentes e para a preservação dos já existentes em meio às transformações tecnológicas. Para tanto, definem-se quatro objetivos específicos: a) discutir a relação entre tecnologia, direitos fundamentais e ciberespaço; b) examinar as dimensões constitucionais que caracterizam o constitucionalismo digital; c) identificar as principais ameaças decorrentes da digitalização, como violações de privacidade, desinformação e concentração de poder informacional; e d) refletir sobre modelos regulatórios capazes de equilibrar inovação tecnológica e garantia de direitos.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa teórica, qualitativa e de caráter exploratório, adequada à interpretação de fenômenos jurídicos complexos que não se reduzem à mensuração empírica (Sarlet, 2007a). A investigação articula três movimentos

complementares: a abordagem jurídico-dogmática, dedicada à interpretação de normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao ciberespaço, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o *General Data Protection Regulation* (GDPR) e a *Personal Information Protection Law* (PIPL), vinculando-as aos fundamentos axiológicos da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2007b); a abordagem comparativa, aplicada de modo restrito e justificado, considerando apenas os modelos normativos presentes no *corpus* mobilizado – União Europeia, Brasil, China e Estados Unidos³ – com o objetivo de compreender como diferentes sistemas jurídicos lidam com tensões entre privacidade, liberdade de expressão e proteção de dados; e a abordagem documental, voltada à análise de fontes normativas e decisões judiciais relevantes, como a *Décision 2009-580 DC* (França, 2009) e a Sentença nº 12790 da Sala Constitucional da Costa Rica (Costa Rica, 2010).

A seleção das fontes baseou-se na pertinência ao problema de pesquisa e restringiu-se aos autores clássicos que tratam do tema, como Castells (2019), Doneda (2006), Rodotà (2010), Bobbio (1992) e Zuboff (2019). A organização do material ocorreu por meio de fichamentos temáticos, analisados segundo um procedimento interpretativo inspirado na análise de conteúdo temática, adaptada ao campo jurídico, permitindo a identificação de padrões conceituais, tensões normativas e lacunas regulatórias (Bobbio, 1991; Teubner, 2012). Reconhece-se que o caráter teórico do estudo não permite medir a efetividade das normas analisadas, mas essa limitação é compatível com o propósito de oferecer uma síntese crítica e sistematizada dos debates contemporâneos sobre constitucionalismo digital.

3 A escolha comparativa entre União Europeia, Estados Unidos e China justifica-se pelo fato de que esses três sistemas jurídicos representam modelos paradigmáticos e contrastantes de regulação digital. A União Europeia consolidou um enfoque mais protetivo e garantista, baseado na centralidade dos direitos fundamentais e na vinculação explícita da proteção de dados ao núcleo da dignidade humana. Os Estados Unidos, ao contrário, estruturam um modelo fragmentado e de forte autorregulação privada, moldado pela tradição constitucional de primazia quase absoluta da liberdade de expressão e pela ausência de uma lei federal abrangente de proteção de dados. A China, por sua vez, apresenta um arranjo normativo híbrido, que combina elementos protetivos semelhantes ao GDPR com rígido controle estatal da informação, refletindo uma concepção distinta de soberania digital e segurança nacional. Comparar esses três sistemas permite identificar convergências, tensões e limites dos diferentes desenhos normativos e fornece um quadro analítico robusto para compreender os caminhos possíveis para o constitucionalismo digital no Brasil.

Por fim, este artigo organiza-se da seguinte maneira: apresenta-se inicialmente o processo de formação e estruturação do novo constitucionalismo digital; em seguida, são discutidos os estímulos e os desafios decorrentes das tecnologias emergentes; e, por fim, examina-se a chamada quinta dimensão do ciberespaço como fundamento teórico para a consolidação do constitucionalismo digital contemporâneo.

2 Para entender o novo constitucionalismo digital

As transformações tecnológicas desencadeadas a partir do final do século XX alteraram profundamente a estrutura social, a organização institucional e a dinâmica do poder, inaugurando um ambiente em que a informação passou a desempenhar papel central na economia global e na vida cotidiana. Castells (2019) observa que a sociedade em rede reconfigura fluxos de comunicação, relações econômicas e práticas políticas, tornando a infraestrutura informacional um elemento decisivo de influência e disputa. Esse processo, articulado à expansão da conectividade e à digitalização de múltiplas esferas da vida social, conforma um novo paradigma cultural e tecnológico que impacta diretamente a compreensão e a proteção dos direitos fundamentais.

A tecnologia, como destaca Veloso (2012), não se reduz a dispositivos materiais; ela inclui métodos, técnicas e sistemas que ampliam capacidades humanas e atravessam práticas sociais em larga escala. Essa concepção permite compreender a relevância das redes digitais na reorganização do trabalho, na circulação do conhecimento, na mediação de vínculos sociais e na redefinição da atuação estatal. A intensificação desses processos tornou evidente a necessidade de repensar as bases normativas que sustentam a vida democrática, sobretudo diante do poder informacional exercido por empresas e governos, frequentemente associado à coleta massiva e opaca de dados pessoais, à vigilância ampliada e à manipulação algorítmica.

Negroponte (1995) já identificava, nos primórdios da cultura digital, que a internet promoveria transformações de grande impacto sobre a privacidade e a autonomia individual. Zuboff (2019), ao analisar a lógica do capitalismo de vigilância, demonstra a profundidade dessas transformações, evidenciando que a extração contínua de dados se tornou um elemento estruturante da economia digital contemporânea. Rodotà (2010) acrescenta que tais práticas colocam em risco a dignidade humana, demandando uma revisão dos referenciais jurídicos que protegem os indivíduos contra interferências indevidas, sejam elas estatais ou privadas.

Esse ambiente intensamente digitalizado impulsionou debates teóricos sobre a ampliação do catálogo de direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito aos direitos informacionais, à autodeterminação informativa e ao acesso universal à internet. Nesse contexto, Wolkmer (2002) associa essas garantias ao que chama de quinta geração de direitos, na qual o ciberespaço constitui espaço de sociabilidade e de experiência humana que requer tutela constitucional específica. Dessa forma, a compreensão de que o exercício de liberdades clássicas – como expressão, informação, privacidade e participação política – depende cada vez mais da inclusão digital e da proteção de dados reforça a necessidade de um novo paradigma constitucional.

É nesse contexto que emerge o constitucionalismo digital, compreendido como resposta teórica e normativa aos desafios derivados da sociedade informacional. Seu propósito não é submeter direitos fundamentais à lógica tecnológica, mas assegurar que a inovação ocorra de forma compatível com a dignidade humana e a democracia. Essa perspectiva entende que o ciberespaço deve ser ambiente de proteção da pessoa, e não terreno de vulnerabilização. Para isso, exige-se a atuação coordenada de instituições públicas, sociedade civil e agentes privados, a fim de construir uma arquitetura regulatória que promova segurança, transparência e inclusão.

A consolidação do constitucionalismo digital pode ser observada no desenvolvimento de marcos normativos como o *General Data Protection Regulation* (GDPR), que, no âmbito da União Europeia, consagrou a proteção de dados como direito fundamental autônomo (European Union, 2018). O GDPR introduziu alguns mecanismos, como o direito ao esquecimento, a portabilidade de dados e a transparência algorítmica, estabelecendo sanções rigorosas aplicáveis inclusive a empresas que, mesmo fora do bloco, tratem dados de cidadãos europeus.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018) adotou diretrizes inspiradas no GDPR, adaptadas ao contexto nacional. A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a positivação da proteção de dados como direito fundamental pela EC 115/2022 demonstram o movimento brasileiro em direção ao constitucionalismo digital. Doneda (2006) destaca que essa expansão representa uma mudança qualitativa no regime jurídico da privacidade, que deixa de ser mero desdobramento da intimidade e passa a integrar o núcleo dos direitos fundamentais informacionais.

Outros sistemas apresentam modelos distintos. Os Estados Unidos adotam um modelo fragmentado, baseado em legislações setoriais e no forte protagonismo do setor privado, enquanto o Canadá, por meio da lei PIPEDA, enfatiza a transparência e as boas práticas. A China, por sua vez, com a *Personal Information Protection Law* (China, 2021), combina mecanismos semelhantes ao GDPR com um forte controle estatal. Essa diversidade, assim, reflete matrizes constitucionais distintas e diferentes concepções de equilíbrio entre privacidade, liberdade individual, soberania digital e desenvolvimento econômico.

A jurisprudência comparada igualmente evidencia essas divergências. O caso *Google Spain vs. AEPD*, no Tribunal de Justiça da União Europeia, consolidou o direito ao esquecimento, permitindo a exclusão de links que afetassem a dignidade de indivíduos sem interesse público relevante (TJUE, 2014). Em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, ao julgar o RE 1.010.606,

rejeitou a criação de um direito geral ao esquecimento, afirmando que tal concepção poderia ferir a liberdade de expressão e de informação. Ainda assim, o Tribunal reconheceu a possibilidade de coibir abusos na divulgação de fatos pretéritos, desde que ponderados caso a caso, considerando a dignidade da pessoa humana, da privacidade e da memória coletiva (Brasil, 2021).

Essa tensão revela modelos constitucionais distintos: enquanto o paradigma europeu privilegia a proteção da privacidade, o brasileiro tende a reforçar a liberdade de expressão, admitindo limitações apenas em situações específicas. Silva, Silva e Neto (2021) defendem que o constitucionalismo brasileiro deve adotar critérios rigorosos de ponderação, a fim de evitar tanto o risco de censura quanto a neutralização indevida de direitos informacionais.

Assim, compreender o novo constitucionalismo digital exige reconhecer que a tecnologia redefine estruturas normativas, tensiona garantias tradicionais e demanda a formulação de novos parâmetros constitucionais, capazes de proteger a pessoa humana na complexidade da sociedade informacional. Trata-se de um paradigma em construção, cuja consolidação depende da articulação entre teoria, prática institucional e participação democrática, de modo que o ciberespaço se configure como ambiente de liberdade, igualdade e dignidade.

3 Novas tecnologias, novo direitos: caminhos brasileiros

O avanço das tecnologias digitais introduziu transformações tão profundas na organização social e jurídica que passou a reconfigurar a própria compreensão dos direitos fundamentais. A digitalização ampliou os canais de comunicação, favoreceu a circulação de informações e abriu novas possibilidades de participação democrática, mas, simultaneamente, intensificou as vulnerabilidades relacionadas à privacidade, à segurança informacional e ao abuso de poder econômico no ciberespaço. Como observa Castells (2019), a sociedade em rede é caracterizada pela centralidade da informa-

ção como recurso estratégico, o que modifica a dinâmica do poder e gera novas formas de assimetria entre indivíduos, instituições e corporações privadas que controlam fluxos informacionais.

A tecnologia, compreendida como produto humano destinado a ampliar capacidades e transpor limites físicos, envolve tanto instrumentos tangíveis quanto procedimentos e métodos que estruturam formas de interação e de produção de conhecimento (Veloso, 2012). Essa compreensão ampla permite identificar que a vida social digitalizada não se limita ao uso de plataformas, mas integra uma verdadeira infraestrutura técnica que reorganiza relações de trabalho, de consumo e de sociabilidade. Negroponte (1995) já demonstrava que a internet deslocaria as fronteiras tradicionais da intimidade e da vida privada, enquanto Rodotà (2010) advertia que a coleta massiva de dados e a vigilância opaca poderiam comprometer a dignidade humana caso não fossem estabelecidos limites jurídicos claros. Tais reflexões se intensificam ao se observar que as plataformas digitais exercem influência direta sobre processos comunicacionais e comportamentos sociais, fenômeno que Teubner (2012) interpreta como a emergência de novas “constituições parciais”, capazes de condicionar direitos e expectativas sem intermediação estatal.

Além da dimensão teórica, relatórios internacionais recentes indicaram que desinformação, discursos de ódio, crimes digitais e práticas de vigilância estatal ou privada descontrolada constituem riscos estruturais à democracia e à proteção de grupos vulneráveis. Documentos elaborados no âmbito das Nações Unidas reforçam esse diagnóstico, ao demonstrar que ambientes digitais pouco regulados favorecem abusos, ampliam desigualdades e fragilizam garantias fundamentais. O relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos examinou a relação entre desinformação e liberdade de expressão, evidenciando impactos diretos sobre os processos democráticos, sobre a integridade informacional e sobre a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade (OHCHR, 2021). De modo convergente, um estudo desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas

para o Desenvolvimento (PNUD, 2023) apontou que a ausência de políticas consistentes de integridade informacional compromete a segurança pública, a confiança social e a estabilidade institucional, reforçando a urgência de marcos constitucionais capazes de responder às transformações tecnológicas contemporâneas. Esses achados, ainda que provenientes de perspectivas distintas, evidenciam consenso quanto à necessidade de respostas constitucionais adequadas aos desafios da era digital.

Nesse cenário, diferentes conjuntos normativos emergem como mecanismos voltados à preservação dos direitos fundamentais no ambiente digital. Um primeiro conjunto compreende normas que reconhecem o acesso à internet como condição material para o exercício de liberdades consagradas, interpretação adotada por decisões constitucionais da França (2009) e da Costa Rica (2010), e incorporada pelo Marco Civil da Internet (Brasil, 2014). Reconhecer a conectividade como bem essencial envolve não apenas assegurar o acesso a custos razoáveis, mas também garantir a continuidade, a não discriminação, a velocidade mínima e condições para que os indivíduos exerçam participação cívica e política em igualdade de oportunidades.

Um segundo grupo de normas corresponde àquelas voltadas à proteção de dados pessoais, que, no Brasil, ganharam concretude com a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), garantindo direitos como acesso, correção, anonimização, eliminação, portabilidade e revogação do consentimento. Um terceiro grupo de normas busca reequilibrar poderes institucionais por meio da ampliação da transparência estatal e da publicidade de dados públicos, aproximando-se do modelo de democracia em público defendido por Bobbio (1991), no qual o acesso à informação constitui condição para a fiscalização da autoridade.

O conjunto desses dispositivos permite compreender o constitucionalismo digital como continuidade e aprofundamento do constitucionalismo tradicional, tal como ocorre nas reinterpretações contemporâneas dos direitos à liberdade, à igualdade e à dignidade. A expansão de novos direitos, como autodeterminação

informacional, proteção de dados pessoais, acesso à internet e à educação digital, representa uma adaptação necessária às condições da sociedade em rede, descritas por Castells (2004). De modo semelhante, a ampliação dos direitos fundamentais acompanha o que Bonavides (2017) identifica como evolução das dimensões dos direitos, fenômeno reforçado por Wolkmer (2002), ao propor a incorporação de direitos relacionados à comunicação e à tecnologia às novas gerações de direitos.

Para que tais direitos sejam efetivos, torna-se indispensável a adoção de marcos regulatórios flexíveis e tecnologicamente neutros. A neutralidade tecnológica consiste em elaborar leis que se apliquem independentemente do suporte técnico utilizado, estabelecendo princípios gerais e evitando discriminações baseadas na tecnologia. O Marco Civil da Internet constitui referência nesse aspecto, ao consagrar princípios como a proteção da privacidade e a liberdade de expressão (art. 3º); os direitos dos usuários, como inviolabilidade da intimidade, o sigilo das comunicações e a não suspensão arbitrária da conexão (art. 7º); além de disciplinar a responsabilidade dos provedores de aplicações, condicionando sua responsabilização à existência de ordem judicial específica (art. 19) (Brasil, 2014). A LGPD reforça essa orientação ao estabelecer fundamentos como proteção da privacidade, liberdade de expressão e inovação (art. 2º); princípios como finalidade, adequação, necessidade, transparência e não discriminação (art. 6º); bem como direitos materiais dos titulares, como acesso, correção, anonimização e eliminação (art. 18) (Brasil, 2018).

Esses marcos normativos evidenciam tanto avanços quanto desafios práticos. O princípio da neutralidade de rede, ao impedir a discriminação artificial entre serviços, evitou que provedores favorecessem determinados aplicativos. Entretanto, legislações municipais e estaduais sobre aplicativos de transporte frequentemente ignoraram a neutralidade tecnológica, buscando proibir ou restringir serviços com base na tecnologia utilizada, e não na atividade econômica, o que evidencia persistentes dificuldades de interpretação normativa. O uso crescente de tecnologias de

reconhecimento facial em espaços públicos revela um desafio equivalente, uma vez que a ausência de parâmetros gerais produz regulamentações fragmentadas e aumenta os riscos à privacidade.

As tensões entre inovação e proteção também se manifestam de forma evidente. Empresas argumentam que a necessidade de consentimento explícito, a transparência contínua e as medidas de segurança impostas pela LGPD podem dificultar modelos de negócio baseados em análise massiva de dados. No entanto, abordagens constitucionais ressaltam que a inovação só será legítima e sustentável se for acompanhada de confiança pública, de segurança jurídica e de padrões robustos de proteção de dados pessoais, elementos que Doneda (2006) já identificava como centrais para a garantia da autonomia da pessoa na era digital.

Controvérsias semelhantes surgem na relação entre proteção e liberdade de expressão. O debate sobre o direito ao esquecimento, influenciado pela experiência europeia, resultou em uma interpretação distinta no Brasil. Embora o Tribunal de Justiça da União Europeia tenha reconhecido o direito de exclusão de links em determinadas situações, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a adoção ampla dessa figura (RE 1.010.606, Tema 533), ao considerar que tal medida poderia restringir a memória coletiva e o direito à informação. A Corte, entretanto, admitiu que abusos devem ser controlados mediante a ponderação entre a dignidade humana, a privacidade e a liberdade de expressão, o que confirma que direitos digitais exigem constante ajustamento interpretativo (TJUE, 2014; Brasil, 2021).

Assim, a incorporação de novos direitos no constitucionalismo digital não se limita à positivação de dispositivos legais, mas envolve a contínua reconstrução de parâmetros normativos destinados a harmonizar inovação, proteção e dignidade humana. A sociedade digital, ao alterar estruturas de poder e de comunicação, demanda formas renovadas de tutela constitucional e reafirma o caráter dinâmico dos direitos fundamentais, cuja efetividade deve acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas.

4 O ciberespaço como nova dimensão do constitucionalismo

As transformações sociais, políticas e econômicas promovidas pelas tecnologias digitais introduziram desafios inéditos ao direito constitucional, exigindo repensar as fronteiras da proteção jurídica no ambiente virtual. O ciberespaço, concebido como espaço técnico e simbólico de circulação de informações, de relações sociais e de práticas comunicacionais, tornou-se *locus* de expansão dos direitos fundamentais e do surgimento de novas formas de vulnerabilidade. Rodotà (2010) sustenta que a emergência desse ambiente informacional impõe o reconhecimento de novos direitos destinados a salvaguardar a pessoa humana contra a interferência do Estado e, sobretudo, contra o poder informacional de agentes privados que operam com base em mecanismos opacos de captação, análise e circulação massiva de dados.

A incorporação desse novo espaço ao horizonte constitucional coincide com o que Wolkmer (2002) denomina direitos de quinta dimensão, caracterizados pela proteção de bens jurídicos associados à comunicação, à informação e à existência humana mediada tecnologicamente. A virtualidade não substitui a realidade física, mas a amplia e a reconfigura, oferecendo novos meios de sociabilidade, expressão e ação política. Castells (2006; 2019) observa que, na sociedade em rede, os fluxos informacionais remodelam práticas culturais e institucionais, criando ambientes em que identidades, manifestações artísticas, discursos políticos e formas de militância são intensificadas pela mediação digital. Esse processo dá origem ao que se pode denominar cultura digital, marcada por interações afetivas e cognitivas que, ainda que desprovidas de presença física, produzem sentidos sociais próprios.

O ciberespaço, como construção humana, constitui campo de experiências que simultaneamente aproxima e distancia indivíduos. As relações mediadas por dispositivos tecnológicos criam vínculos que podem estimular a participação, o compartilhamento e o engajamento social, mas também apresentam fragilidade devido à ausência de corporeidade e de elementos não verbais que

estruturam a comunicação presencial. Essa ambiguidade é acentuada pela crescente exposição pública de esferas antes privadas, dinamizando um regime de visibilidade que altera os modos de percepção e de julgamento social. Bobbio (1991) já alertava que a democracia contemporânea depende da publicidade dos atos e da clareza na circulação de informações, dinâmica que, no ambiente digital, se intensifica e se complexifica.

A expansão da vida social para o ciberespaço introduz também novas formas de disputa por poder. Castells (2019) demonstra que o controle de fluxos informacionais se transforma em recurso estratégico de atuação política, social e econômica. O domínio sobre as infraestruturas tecnológicas, redes e plataformas digitais converte-se em um elemento geopolítico relevante, influenciando diretamente mecanismos de segurança, de formação da opinião pública e de estabilidade institucional. Nesse sentido, os conflitos contemporâneos envolvendo ataques cibernéticos, desinformação organizada, espionagem digital e tentativas de interferência em infraestruturas críticas demonstram que o ciberespaço integra dimensões políticas e militares fundamentais do século XXI. Embora tais fenômenos não sejam discutidos diretamente pelos autores clássicos do constitucionalismo, eles podem ser compreendidos à luz da teoria de sistemas sociais de Teubner (2012), que indica que diferentes subsistemas – entre eles o tecnológico – produzem normatividades próprias e podem se chocar com os limites constitucionais tradicionais.

A coleta massiva de dados por plataformas digitais e a formação de grandes bases informacionais, utilizadas por corporações transnacionais, exemplificam a emergência de um novo tipo de poder: não estatal, mas dotado de capacidade estruturante. Rodotà (2010) identifica que esse poder informacional exige a formulação de direitos e garantias que protejam os indivíduos diante de práticas que envolvam vigilância ampliada, perfilamen-

to algorítmico e tomada de decisão automatizada. A ausência de fronteiras físicas no ciberespaço intensifica tais desafios, pois agentes econômicos e Estados atuam em escala global em um ambiente juridicamente fragmentado.

Nesse cenário, o constitucionalismo digital apresenta-se como resposta normativa e teórica às demandas emergentes da sociedade informacional. A necessidade de proteger novos bens jurídicos e de preservar direitos tradicionais diante de transformações tecnológicas, econômicas e geopolíticas impõe a reconstrução dos parâmetros constitucionais. Conforme Bonavides (2017), a evolução das dimensões dos direitos fundamentais acompanha transformações estruturais da sociedade, o que obriga o constitucionalismo contemporâneo a incorporar novos valores relacionados à comunicação, à tecnologia e à informação.

A disputa global por poder informacional evidenciou esse processo de transformação. Nas últimas décadas, os ataques digitais a infraestruturas críticas, as campanhas internacionais de desinformação e os conflitos armados que incorporaram operações cibernéticas demonstraram que o ciberespaço se consolidou como espaço estratégico capaz de afetar diretamente a segurança nacional, o funcionamento do Estado e a estabilidade institucional. Episódios amplamente conhecidos no século XXI, como a divulgação de sistemas globais de vigilância estatal, a utilização de programas avançados para o monitoramento de autoridades, jornalistas e empresas, bem como a atuação de grupos especializados em ataques de larga escala, revelaram a magnitude e a intensidade desses riscos. A vigilância massiva, associada à coleta e ao processamento de dados em escala sem precedentes, reforçou a necessidade de mecanismos constitucionais aptos a limitar intervenções abusivas, garantir transparência e proteger a autonomia informacional dos indivíduos.

A atuação de grandes empresas de tecnologia, que concentram controles sobre fluxos de dados e redes de comunicação, evidencia a emergência de tensões entre soberania digital e liberdade na rede. Castells (2004) assinala que a arquitetura das

redes não é neutra, mas estruturada por interesses econômicos e políticos que definem o acesso e a circulação das informações. Ao mesmo tempo, o esforço de diferentes países em criar regimes próprios de governança digital mostra que o constitucionalismo se tornou campo de disputa global, especialmente diante do papel das corporações transnacionais.

Essas transformações confirmam que o ciberespaço constitui uma nova dimensão do constitucionalismo, em que os direitos fundamentais clássicos precisam ser reinterpretados e novos direitos devem ser reconhecidos para garantir a dignidade humana em um ambiente marcado pela velocidade, pela amplitude e pela opacidade das interações tecnológicas. A proteção jurídica da pessoa na sociedade digital, conforme argumentam Sarlet (2007a; 2007b) e Doneda (2006), exige que a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a autodeterminação informacional sejam estruturadas como pilares centrais das respostas normativas.

Nesse sentido, o constitucionalismo digital não substitui as concepções tradicionais de constitucionalidade, mas as amplia e as adapta às condições da sociedade em rede. Suas preocupações centrais consistem em: assegurar que a tecnologia opere em conformidade com valores democráticos; preservar a liberdade; proteger contra abusos informacionais; e assegurar que o desenvolvimento tecnológico esteja subordinado à dignidade da pessoa humana, fundamento que permanece como eixo estruturante da ordem constitucional.

5 Considerações finais

O estudo parte da indagação sobre como o constitucionalismo digital oferece respostas eficazes para a proteção dos direitos fundamentais diante dos desafios característicos da sociedade digital. Para enfrentá-los, adota-se uma abordagem teórica e qualitativa, destinada a compreender as transformações do ambiente tecnológico e as exigências normativas decorrentes da expansão do poder informacional.

Constata-se que o constitucionalismo digital se estrutura como um paradigma destinado a compatibilizar inovação tecnológica e tutela dos direitos fundamentais. Verifica-se que essa tarefa exige articulação cuidadosa entre múltiplos atores e campos do conhecimento, uma vez que o ambiente digital produz novas formas de vulnerabilidade, amplia desigualdades e introduz riscos não contemplados pelas categorias constitucionais tradicionais. Crimes cibernéticos, ataques de grande escala, manipulação informacional e práticas de vigilância ampliada evidenciam que o espaço virtual se consolida como uma dimensão estratégica, influenciando diretamente a estabilidade institucional e a segurança coletiva.

As análises demonstram que o ciberespaço amplia as possibilidades de comunicação e participação, mas, ao mesmo tempo, intensifica exposições, fragiliza vínculos sociais e introduz novas formas de controle. A circulação de informações em grande velocidade e a expansão da visibilidade pública modificam padrões de interação e trazem à tona dilemas éticos e jurídicos relacionados à privacidade, à autonomia e ao acesso a informações essenciais para o exercício da cidadania. A proteção de dados, o acesso universal à internet e a garantia de liberdade informacional revelam-se elementos indispensáveis para assegurar as condições mínimas de existência digna nesse ambiente.

Observa-se ainda que o constitucionalismo digital, no cenário brasileiro, avança em direção à consolidação de novos direitos e ao reconhecimento da centralidade da informação na vida contemporânea. A incorporação de normas específicas, a criação de estruturas regulatórias e a definição de parâmetros judiciais evidenciam que o país caminha para um modelo híbrido, influenciado simultaneamente por diferentes tradições de interpretação constitucional. A tensão entre proteção de dados e liberdade de expressão destaca-se como elemento recorrente, indicando que a consolidação desse paradigma depende de constantes ajustes hermenêuticos e institucionais.

Os resultados permitem afirmar que o constitucionalismo digital ultrapassa a função de simples atualização normativa e constitui um processo contínuo de reconstrução dos fundamentos constitucionais diante de transformações sociais aceleradas. A preservação da dignidade da pessoa humana revela-se como princípio estruturante desse esforço, orientando a definição de limites ao poder informacional e a construção de mecanismos de proteção compatíveis com as dinâmicas tecnológicas contemporâneas.

Como agenda futura, destaca-se a importância de pesquisas empíricas voltadas à avaliação da efetividade das normas sobre proteção de dados, moderação de conteúdos digitais e acesso universal à internet. Estudos comparados também se mostram essenciais para compreender como diferentes modelos internacionais enfrentam questões semelhantes, oferecendo parâmetros para o aperfeiçoamento da governança digital e para o fortalecimento de um constitucionalismo sensível às complexidades do ambiente virtual.

Em síntese, conclui-se que o constitucionalismo digital se afirma como resposta necessária aos desafios da era tecnológica e como um chamado à ação conjunta de instituições públicas, sociedade civil, especialistas e agentes econômicos. A convivência harmoniosa entre tecnologia e democracia depende da capacidade coletiva de preservar os valores constitucionais fundamentais e de orientar o desenvolvimento tecnológico para a promoção de uma existência humana livre, segura e digna no ciberespaço.

Referências

BERMAN, Paul Schiff. **Law and Society Approaches to Cyberspace**. England: Ashgate Publishing Limited, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BOBBIO, Norberto. **The Future of Democracy**: A Defense of the Rules of the Game. Tradução de Roger Griffin. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965/2014 (**Marco Civil da Internet**). 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.html. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (**Tema 533 da Repercussão Geral**). Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 11 fev. 2021. Brasília, DF: STF, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade. Trad. Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CHINA. **Personal Information Protection Law (PIPL)**, 2021. National People's Congress.

COSTA RICA. Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia. **Sentença nº 12790**, de 30 de julho de 2010. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-483874>. Acesso em: 12 mar. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EUROPEAN UNION. General Data Protection Regulation (GDPR), Regulation (EU) 2016/679. **Official Journal of the European Union**, 2018.

FRANÇA. Conseil Constitutionnel. **Décision n° 2009-580 DC**, de 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2009/2009580DC.html>. Acesso em: 5 set. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinícius; DONEDA, Danilo (orgs.). **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Direito Fundamental à Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Tradução de Sérgio Tellaroli. Supervisão técnica de Ricardo Rangel. 2. ed. 9. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

OHCHR. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. **Disinformation and freedom of opinion and expression**. A/HRC/47/25, 2021. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/47/25>. Acesso em: 24 nov. 2025.

RECUERO, Raquel. **A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2012.

RODOTÀ, Stefano. Una costituzione per Internet? **Politica del diritto**, v. XLI, n. 3, p. 337-351, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007b.

SILVA, Gabriela Nunes Pinto da; SILVA, Thiago Henrique Costa; NETO, João da Cruz Gonçalves. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake News. **Revista Argumenta**, ed. 34, 2021.

TAVARES, André Ramos; HERANI, Renato Gugliano. Direito processual constitucional: como técnica e como poder. In: TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda (orgs.). **Um código de processo constitucional para o Brasil**. Belo Horizonte: Arraes, 2021. p. 3-48.

TEUBNER, Gunther. **Constitutional fragments**: societal constitutionalism and globalization. Oxford: Oxford University Press, 2012.

UNDP. United Nations Development Programme. **Information Integrity on Digital Platforms**. New York: UNDP, 2023. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/47/25><https://docs.un.org/en/A/HRC/47/25>. Acesso em: 24 nov. 2025.

VELOSO, Ricardo Dias de Souza. **Tecnologias da informação e da comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Ebook Saraiva Digital). Acesso em: 10 abr. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**. New York: PublicAffairs, 2019.